



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade UCEFF de Concórdia, com sede no município de Concórdia, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 201611886		
PARECER CNE/CES N°: 721/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade UCEFF de Concórdia, código e-MEC nº 2903, protocolado no Sistema e-MEC em 14 de dezembro de 2016, sob o nº 201611886. A Instituição de Educação Superior – IES está sediada na Rua Anita Garibaldi, nº 3185, bairro Primavera, no município de Concórdia, no estado de Santa Catarina, e é mantida pela CUCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., código e-MEC nº 1799, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.187.920/0001-84, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina.

Do Mérito

Após a análise documental e diante do resultado parcialmente satisfatório obtido na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, em conformidade com a legislação vigente, para a realização da avaliação externa institucional. A avaliação, registrada sob o código nº 136554 e realizada no período de 10 a 14 de junho de 2018, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixo	Conceito
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,40
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,38
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	2,55
Eixo 4 – Políticas de Gestão	2,88
Eixo 5 – Infraestrutura	4,31
CONCEITO INSTITUCIONAL	3,00

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela instituição, tampouco pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Em seu Parecer Final, emitido em 18 de novembro de 2025, a SERES apresentou as seguintes considerações, que transcrevemos *ipsis litteris*, a fim de manter a exatidão do documento:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (14/12/2016), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos na Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

§ 6º Aplica-se aos processos de credenciamento em fase de parecer pós-protocolo de compromisso os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Tendo em vista os resultados apresentados pela Faculdade UCEFF de Concórdia (cód. 2903) no Relatório de Avaliação nº 136554, os documentos anexados pela instituição, no Sistema e-MEC, em atendimento à legislação vigente, assim como as demais informações processuais, esta Secretaria, na fase Parecer Final, decidiu pela celebração de protocolo de compromisso, com base nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 9.235/2017.

O principal fundamento para a decisão da Secretaria consta do artigo 53 do aludido Decreto: “a obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento” (grifo nosso).

Após a aceitação do protocolo de compromisso pela IES, a data limite para o seu cumprimento foi estabelecida para 24/05/2024. Superado esse prazo, a instituição foi submetida a uma nova avaliação (Reavaliação Protocolo de Compromisso), entre 16/09/2024 e 18/09/2024, que resultou no Relatório de Avaliação nº 220583. Esta avaliação trouxe os resultados a seguir:

Resultados da Avaliação do Protocolo de Compromisso

<i>Eixo</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>1,00</i>
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>1,92</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,75</i>
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,29</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	3,00

Abaixo, apresenta-se a análise qualitativa da comissão de avaliadores sobre cada eixo:

Eixo 1: A comissão, em reunião com a CPA, verificou que a mesma é constituída por 8 membros, sendo 3 docentes, 2 discentes, 2 técnicos administrativos e 01 representante da sociedade civil (que não se constitui em pessoa jurídica). Entretanto essa comissão não iniciou os trabalhos visto que os cursos de graduação iniciaram as aulas em agosto de 2024 e a comissão não aplicou nenhum questionário de autoavaliação.

EIXO 2: A IES contempla em seu PDI a missão, os objetivos e os valores, e se comunicam com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa. Existe em seu PDI o planejamento de ações voltadas ao constante melhoramento do ensino, com atividades de extensão e de aulas práticas. A IES tem o foco no ensino híbrido, e descreve pretensão de melhoramento continuado. A proposta da IES é ensino híbrido com até 40% da carga horária EAD, a IES possui sistema Moodle e educação à distância estruturado com planejamento de ações para produção de conteúdo na plataforma EAD. No momento a IES possui três cursos em funcionamento (Direito, Administração e Ciências Contábeis), está previsto no PDI, mas ainda foram implantados cursos de pós-graduação. A IES possui núcleos de pesquisa, de

responsabilidade social e Afro-Brasileiro e indígena, mas não foram encontradas evidências de ações desses núcleos, pois a IES iniciou suas atividades de ensino em agosto de 2024. Ainda não houve avaliações institucionais da CPA e reuniões do Consup. Não sendo possível para a comissão verificar evidências nestes quesitos. O PDI e o PPI preveem a transversalidade entre os cursos e ações, mas não foi possível identificar evidências das ações, pois a IES iniciou suas atividades de ensino no mês de agosto de 2024.

Eixo 3: Esse eixo visa conhecer as políticas e ações que a IES desenvolve relativos aos aspectos da extensão, pesquisa, iniciação científica, políticas para acompanhamento de egressos dentre outros aspectos. Como a IES teve as turmas de graduação iniciadas a um mês, essa comissão de avaliação de recredenciamento constatou que a IES possui as políticas em seu PDI, mas não existem as ações voltadas às políticas, por ter pouco tempo de funcionamento.

Eixo 4: A IES UCEFF apresenta em seu PDI política de capacitação docente e técnicos, e possui políticas e descontos, e dispensa de um dia na semana para o funcionário se capacitar. Em relação à capacitação para a atividade de professor e tutor possui plano de ação e plataforma de treinamento. Dentre os documentos relacionados à sustentabilidade financeira foi apresentada uma planilha com informações financeiras, não sendo possível verificar os indicadores de desempenho. Importante destacar que a IES iniciou as atividades em 2024, com início das atividades de ensino em agosto. A IES possui unidades educacionais em outras cidades, no caso da UCEFF Concórdia, e devido ao pouco tempo de funcionamento não foi possível verificar dados de sustentabilidade financeira consolidados.

Eixo 5: A visita virtual in loco à infraestrutura da UCEFF- Concórdia/SC seguiu o percurso constitutivo dos indicadores da referida dimensão, dispostos no formulário eletrônico. Seguindo o roteiro nas instalações, foi possível observar que a IES se encontra no endereço informado segundo o ofício de designação, ocupa uma área onde os ambientes estão distribuídos em um prédio novo, amplo e bem estruturado com um estacionamento próprio adequado em espaço e acessível (vagas marcadas para cadeirantes, com rampas de acesso e piso demarcado). O acesso ao pavimento superior no prédio pode ser feito por escadas ou elevador. Foram visitadas e observadas as instalações administrativas, sala coletiva de professores, sala dos coordenadores, sala da gestão acadêmica, espaços para atendimento aos alunos, espaço de convivência e alimentação, laboratório de informática, salas de aula, núcleo de práticas jurídicas, infraestrutura (física e tecnológica) da CPA, NDE, sala do NAAP e NDH, do NEAD, do NTI, biblioteca (infraestrutura física, recursos tecnológicos, plano de acervo), copa para funcionários, sanitários, sala de arquivos. Todos os espaços são limpos, climatizados, iluminados, mobiliados, bem equipados, acessíveis e adequados para as funções que realizam. A infraestrutura tecnológica, de execução e suporte atende às necessidades institucionais. A comissão identificou o conjunto de normas e regulamentações dos espaços utilizados assim como o Plano de Expansão, Atualização e Manutenção de equipamentos, o Plano de Contingência Física e Tecnológica para gestão da infraestrutura. É perceptível, através das falas dos estudantes, dos funcionários e dos docentes que a estrutura oferecida pela IES atende de forma muito satisfatória às necessidades da comunidade acadêmica. Que o

olhar da gestão para os aspectos de infraestrutura apresenta-se adequado revelando o esforço institucional direcionado ao crescimento e melhoria de seus recursos físicos e tecnológicos.

Oportuno também é apresentar as considerações finais dos avaliadores:

A comissão de avaliação acredita que a IES poderia ter solicitado Credenciamento ao invés do Recredenciamento, pois a IES iniciou as atividades com os cursos de graduação em agosto de 2024, ainda não conseguindo realizar várias atividades e relatórios necessários para avaliação dos eixos. Por exemplo: Eles possuem Comissão Própria de Avaliação, porém não tiveram tempo hábil para realizar as avaliações institucionais e obter os relatórios da CPA. Devido ao curto espaço de tempo do início das atividades da IES na Cidade de Concórdia os docentes e alunos não tiveram tempo hábil para realizar projetos de pesquisa, ensino e extensão. Assim como, não foi possível identificar ações efetivas da IES que estão propostas no PDI.

Diante dos resultados obtidos, a avaliação foi impugnada pela IES, tendo sido, portanto, submetida à apreciação da CTAA. Este órgão, em sua manifestação, decidiu pela reforma do relatório de avaliação, trazendo os seguintes conceitos alterados:

Conceitos Reformados pela CTAA

<i>Eixo</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>1,80</i>
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,27</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,75</i>
<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,29</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	4,00

Não obstante a reforma do relatório de avaliação pela CTAA, observa-se que os Eixos 1 e 3 permaneceram com conceitos insatisfatórios. Com isso, compreendeu-se que não houve o cumprimento do protocolo de compromisso pela IES. Dessa forma, com fulcro no que estabelece o artigo 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a situação processual foi encaminhada à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, por meio do Ofício Nº 1227/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº. 5473352), a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis.

A apreciação do caso da IES pela citada Diretoria, mediante procedimento sancionador, deu-se com base no art. 71 do Decreto nº 9.235/2017, o qual estabelece que “o procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional”.

Os procedimentos realizados pela DISUP ocorreram no âmbito do Processo SEI nº 23000.053358/2024-16.

Em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, o setor competente elaborou a Nota Técnica nº 66/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5695270), a qual recomendou a emissão de portaria com as seguintes determinações:

I - redução em 20% das vagas autorizadas dos cursos de bacharelado em Administração (cód. e-MEC nº 67919) e Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 67923) de 50 (cinquenta) para 40 (quarenta) vagas anuais e para o curso de bacharelado em Direito (cód. e-MEC nº 1033573), de 60 (sessenta) para 48 vagas anuais, da Faculdade UCEFF de Concórdia (cód. e-MEC nº 2903), mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda. (cód. e-MEC nº 1799), CNPJ nº 05.187.920/0001-84;

II - a continuidade do Processo de credenciamento e-MEC nº 201611886, ficando a redução das vagas como aditamento aos atos autorizativos dos cursos (grifo nosso);

III - vedação de novos pedidos de aditamento de aumento de vagas no item (I) pelo prazo de 1 (um) ano.

IV - notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

V - efetive a notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

VI - archive após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.053358/2024-16.

A recomendação contida na citada nota técnica orientou a publicação da Portaria SERES/MEC nº 634, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial na União em 19/9/2025.

Levando em consideração que, entre as determinações, foi decidida a continuidade do Processo de Recredenciamento e-MEC nº 201611886, a Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG prosseguiu com a sua análise, observando os resultados da avaliação pós protocolo de compromisso, bem como as demais exigências estabelecidas pela legislação vigente.

A despeito da manutenção dos conceitos insatisfatórios nos Eixos 1 (Planejamento e Avaliação Institucional) e 3 (Políticas Acadêmicas), o conceito final, após a reforma do relatório de avaliação pela CTAA, foi igual a 4.

Nas verificações anteriores, no âmbito da Diretoria de Regulação, verificou-se que a IES ainda não havia anexado, no Sistema e-MEC, documentos atualizados correspondentes às exigências de segurança predial (laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros ou alvará de funcionamento válido) e à acessibilidade, conforme estabelecido pela legislação em vigor. Contudo, verificação realizada em 2/10/2025

constatou que os mencionados documentos já se encontram na aba “comprovantes” do e-MEC, demonstrando, assim, o atendimento a essas exigências normativas.

Considerando os resultados trazidos pela avaliação externa, especialmente as fragilidades apontadas no relatório de avaliação, as determinações estabelecidas pela Diretoria de Supervisão no âmbito do Processo SEI nº 23000.053358/2024-16, assim como os referenciais de qualidade constantes da legislação educacional, esta Secretaria recomenda o recredenciamento da Faculdade UCEFF de Concórdia - UCEFF (cód. 2903).

Sugere-se, com base no § 5º do art. 25 da Portaria Normativa nº 23, de 21/12/2017, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que o recredenciamento da instituição seja pelo prazo de 1 (um) ano:

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei Nº 10.861, de 2004.

(...)

§ 5º **Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o recredenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades (grifo nosso).**

Ressalta-se que a instituição deverá promover todas as medidas necessárias a fim de superar as fragilidades identificadas durante a avaliação externa, as quais serão novamente objeto de verificação no próximo ciclo avaliativo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior **manifesta-se favorável do recredenciamento** da Faculdade UCEFF de Concórdia - UCEFF (cód. 2903), situada na Rua Anita Garibaldi, nº 3185, Bairro Primavera, Concórdia – Santa Catarina, mantida pela UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCACAO FAEM FACULDADE LTDA. (cód. 1799), pelo prazo de 1 (um) ano, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Com base na instrução processual, verifica-se que o pedido de recredenciamento da Faculdade UCEFF de Concórdia cumpriu todas as etapas previstas na legislação educacional vigente, incluindo a avaliação externa realizada pelo Inep e a reavaliação decorrente do

Protocolo de Compromisso, conforme os arts. 53 e 54 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

As fragilidades inicialmente identificadas nos Eixos 1 e 3 motivaram a celebração de Protocolo de Compromisso, cuja reavaliação foi registrada no Relatório nº 220583. Em razão dos resultados obtidos, a instituição impugnou a avaliação, a qual foi submetida à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. Em sua manifestação, a CTAA decidiu pela reforma do relatório de avaliação, o que culminou na atribuição do Conceito Institucional – CI quatro. Não obstante a melhoria, persistiram inconsistências nos referidos eixos, o que ensejou a adoção de medidas corretivas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP no âmbito do Processo SEI nº 23000.053358/2024-16, em conformidade com o art. 71 do supracitado Decreto.

A Nota Técnica nº 66/2025/CGSE/DISUP/SERES indicou a continuidade do fluxo regulatório, culminando na publicação da Portaria SERES/MEC nº 634, de 18 de setembro de 2025, que determinou a redução de vagas autorizadas e a vedação temporária de novos pedidos de aumento de vagas. Constatou-se, ainda, a inserção, no sistema e-MEC, de documentos atualizados referentes à segurança predial e à acessibilidade, evidenciando a adoção de providências institucionais para o atendimento das exigências legais.

Considerando o CI quatro, o cumprimento das exigências legais pendentes e as medidas sancionadoras já estabelecidas pela DISUP, a SERES manifestou-se favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade UCEFF de Concórdia.

Entretanto, recomenda-se que o recredenciamento seja concedido pelo prazo máximo de um ano, com fundamento no art. 25, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Ressalta-se que incumbe à instituição implementar as medidas necessárias à superação das fragilidades apontadas na avaliação externa, que serão reavaliadas no próximo ciclo avaliativo.

Diante do exposto, submeto o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade UCEFF de Concórdia, com sede na Rua Anita Garibaldi, nº 3.185, bairro Primavera, no município de Concórdia, no estado de Santa Catarina, mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de um ano, conforme dispõe o art. 25, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO